ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2022- PMS

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, regido pelo disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei Federal nº 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 2º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é destinado a promover, fomentar e coordenar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria aqueles que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica igual, equivalente ou semelhante aos contratos com fins patrocinados ou administrativos, inclusive à forma regida por legislação setorial, bem como à permissão de serviço público, ao arrendamento de bem público, ao gozo com garantia de direito real e a outros negócios público-privados.

Art. 3º A parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, reguladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 5º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

II - incentivar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos demais objetivos do Município;

III - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município.

Art. 6º Os projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas serão estruturados e geridos e seus contratos executados com a observância dos seguintes princípios e diretrizes:

I - transparência e disponibilidade de informações e dados fundamentais na condução do processo de estruturação e de contratação dos contratos de parceria;

II - isonomia e competitividade no processo licitatório, com vistas a assegurar a melhor proposta para a Administração Pública e para os usuários;

III - eficiência na formatação dos projetos, na regulação e gestão dos contratos de parceria, o que pressupõe considerar o impacto das medidas e soluções e dos riscos que geram nos custos dos projetos;

IV - mitigação das lacunas e ambiguidades na formação dos contratos de parceria, alcançando-se uma especificação suficiente da matriz de riscos, sem inviabilizar a necessária adaptabilidade do contrato de parceria a novas circunstâncias de execução;

V - segurança e estabilidade jurídica e regulatória na gestão e execução dos contratos de parceria, preservando-se as condições econômicas da proposta e os termos da matriz de riscos pactuada ao longo do prazo de execução contratual;

VI - adoção de aferição independente de indicadores de resultado e de desempenho na execução dos contratos de parceria, na avaliação e aprovação de projetos e de outros encargos relevantes do parceiro privado;

VII - maior interação dos concessionários e parceiros privados com os usuários do serviço, assegurando-se a esses usuários canais eficazes para o acesso à informação, o encaminhamento e o rastreamento de solicitações;

VIII - adoção de meios consensuais e eficientes de resolução de disputas e de superação de divergências entre parceiros públicos e privados, como a mediação, a arbitragem e comitês de especialistas e auditores independentes para prevenção e solução de controvérsias. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 7º Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, a delegação da prestação de serviços públicos, a delegação da gestão e exploração de bens públicos, a delegação da prestação de serviços públicos associada à realização de obra pública, a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública, implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, notadamente:

I – a eficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;

II - a implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações;

III - a implantação, operação e manutenção de Sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município de Santana;

IV - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta,

varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

V – a implantação de um Distrito Industrial para viabilizar a atração de investimentos para o Município de Santana;

VI - outros admitidos em lei.

§ 1º Os casos não previstos nesta Lei serão objeto de autorização legislativa específica, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será gerido pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços ou empreendimentos públicos, com as seguintes atribuições:

I - definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários;

II - determinar ou autorizar a realização de estudos preliminares para comprovação da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica dos projetos;

III - apreciar manifestações de interesse de parceiros privados visando a participação em projetos de parcerias público-privadas;

IV - fixar procedimentos necessários à contratação de parcerias público-privadas, inclusive aprovar seus respectivos editais;

V - aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as disposições do artigo 11 desta Lei;

VI - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas, acompanhando permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência;

VII - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

VIII - editar manual de orientação técnica para as parcerias público-privadas firmadas pelo Município;

IX - Autorizar Organização da Sociedade Civil - OSC, de notório saber, qualificação técnica e expertise comprovada, à realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual para contraprestação de Parceria Público-Privada, sem transferência de recursos, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, mediante instrumento de acordo de cooperação nos termos do art. 2º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

X - elaborar seu regimento interno.

Art. 9º A autorização do Conselho Gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionadas no artigo anterior não:

I - envolve qualquer compromisso ou obrigação econômica por parte do Município;

II - significa preferência ao parceiro privado;

III - obriga o Município a realizar licitação para contratação da parceria público-privada sugerida;

IV - cria, direta ou indiretamente, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos e estudos por parte do Município;

V - implica em qualquer compromisso, responsabilidade ou obrigação do Município em aceitar os estudos ou ressarcir seus custos.

Art. 10 O projeto de parceria público-privada pode ser proposto por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único. As parcerias público-privadas poderão ser celebradas, também, a partir da manifestação de interesse de agentes privados, conforme a legislação federal.

Art.11 O proponente deverá protocolar o projeto de parceria público-privada perante o Conselho Gestor, contendo, no mínimo:

I - os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto;

II - a análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e alocação de tais riscos às partes envolvidas;

III - a especificação das garantias que serão oferecidas pelas partes envolvidas;

IV - demonstração da conveniência e oportunidade da contratação da parceria público-privada;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos necessários para o cumprimento das obrigações pecuniárias a serem assumidas pela Administração Pública Municipal;

VI - diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, se houver; e

VII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

Art. 12 O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Cidadania;

III - Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

IV – Subsecretário de Planejamento e Orçamento;

V - Secretário Municipal de Fazenda;

VI - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação;

VII – Procurador Geral do Município.

§ 1º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Cada conselheiro terá direito a um voto e, no caso de empate, caberá ao Prefeito Municipal o voto de qualidade.

§ 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Governo deverá editar o Regimento Interno do Conselho Gestor.

§ 5º Aos membros do CGPPP é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPPP de seu impedimento;

II - valer-se de informação sobre projeto de PPP ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 13 Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - viabilizar e garantir a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as disposições do artigo 11 desta Lei;

III - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência. (Revogado pela Lei nº 11420/2021)

Art. 14 São condições para a aprovação de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II - demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto, bem como da conveniência e oportunidade da contratação da parceria público-privada;

III - verificação de que estimativa do fluxo de recursos públicos é suficiente para o cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública com a parceria público-privada;

IV - constatação de que as despesas a serem criadas ou aumentadas em razão da parceria público-privada não afetarão as metas de resultados fiscais do Município;

V - comprovação de que as obrigações a serem contraídas pela Administração Pública Municipal no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - verificação dos impactos ambientais com relação à implementação do empreendimento, se for o caso.

Art. 15 O Conselho Gestor, por maioria de votos, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para se manifestar acerca dos projetos de parcerias público-privadas que lhe forem apresentados, aprovando ou não a sua execução.

Art. 16 Uma vez aprovado o projeto de parceria público-privada pelo Conselho Gestor, e após a obtenção de autorização legislativa, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta responsável por sua execução poderá iniciar o processo de licitação, observados os requisitos previstos na legislação federal, em especial na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e demais legislação aplicável.

Art. 17 Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - valer-se da estrutura interna da própria administração pública, podendo ainda valer-se de contrato de gestão com outros órgãos ou de acordo de cooperação com entidades da Administração indireta;

II - celebrar convênios e acordos de cooperação com entidades e organismos externos;

III - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

IV - valer-se da combinação dos meios referidos neste artigo.

Parágrafo Único. A Administração Pública poderá valer-se de credenciamento para a contratação de consultorias especializadas na estruturação de projetos de contratos de parceria, quando esse procedimento for compatível com o seu objeto. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 18 desenvolvimento dos projetos, estudos ou levantamentos pelo interessado depende da formalização de um ato de autorização pela Administração Pública competente, que poderá ser conferido à pessoa física, jurídica ou a consórcio de pessoas físicas ou jurídicas, segundo os critérios definidos no edital de chamamento público.

§ 1º A Administração Pública poderá cancelar o ato de autorização mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao autorizatário na hipótese e na exata proporção do eventual aproveitamento do projeto.

§ 2º O ato de autorização pressuporá a aferição acerca da idoneidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

§ 3º A idoneidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados para o fim da outorga de autorização serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil a permitir a aferição pela Administração das credenciais jurídicas e técnicas necessárias e pertinentes para a execução do objeto.

§ 4º O interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica titular da qualificação técnica recomendada para a execução dos projetos, estudos ou levantamentos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para a execução do projeto, estudo ou levantamento. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 19 O prazo previamente definido para a entrega do projeto, estudo ou levantamento poderá ser suspenso ou prorrogado:

I - de ofício pela Administração Pública, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela Administração Pública. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 20 Na hipótese de aproveitamento parcial ou total pela Administração Pública dos projetos, estudos ou levantamentos produzidos, será prevista no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria a responsabilidade de seu signatário ressarcir os custos de sua elaboração, num prazo definido em edital, que não poderá exceder a três meses contados da assinatura do contrato, promovendo diretamente o autor do projeto o pagamento total ou parcial do preço devidamente aprovado pela Administração no âmbito do PMI, na proporção do aproveitamento do projeto, estudo ou levantamento.

§ 1º Por ocasião do ato de escolha ou de aprovação do projeto, estudo ou levantamento definitivo, será indicado o valor do ressarcimento dos custos do projeto a ser pago ao seu autor pelo futuro signatário do contrato de parceria, que corresponderá àquele definido no edital de chamamento público, sendo que eventual adequação de valores para menos deverá ser devidamente justificada, vedada sua majoração.

§ 2º Não consistirão justa causa para a redução de seu valor as meras adequações ou ajustes feitos pela Administração Pública que não desvirtuem os aspectos essenciais do projeto, estudo ou levantamento.

§ 3º O edital de chamamento poderá prever recompensa pelos riscos assumidos pelo autorizatário, que será adicionada ao valor do ressarcimento dos custos de projeto. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 21 A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões.

§ 1º O instrumento convocatório conterá minuta do contrato de concessão, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei

Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 2º O edital deverá especificar, quando houver, as garantias de pagamento da contraprestação, subsídios ou quaisquer pagamentos do parceiro público ao parceiro privado.

§ 3º O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 22 Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos aplicáveis às parcerias público-privadas.

Art. 23 Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os órgão e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que exerçam competência sobre os bens ou serviços objeto da contratação.

Art. 24 Para os fins de fiscalização, supervisão e monitoramento dos contratos de parceria, a Administração Pública poderá valer-se de entidades externas aos seus quadros, inclusive da contratação de consultorias especializadas.

Parágrafo Único. Preferencialmente, a aferição dos indicadores de desempenho no âmbito da execução de contratos de parceria será realizada por entidade externa aos quadros da Administração ou por consultoria especializada, admitindo-se sua contratação pelo parceiro privado. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 25 Os contratos de parceria poderão prever comitês técnicos formados por profissionais especializados e auditores independentes, indicados pelas partes e encarregados de manifestar opiniões e pareceres técnicos, com força vinculativa às partes ou não, a depender dos termos do contrato, a propósito das seguintes matérias:

I - aprovação de projetos executados pelo parceiro privado, no que se refere aos aspectos técnicos, e de correspondência com o anteprojeto e com as metas e parâmetros definidos no edital e no contrato;

II - divergências de natureza técnica ou contábil relativamente ao pagamento de ressarcimentos indenizatórios e de reequilíbrio econômico-financeiro;

III - adequação técnica e correção contábil de aditivos contratuais a propósito de adaptações, ajustes e alterações, programadas ou não, no objeto da parceria;

IV - divergência quanto ao cálculo do reajuste de tarifa e da atualização de contraprestação pública, inclusive quanto a encargos moratórios, quando for o caso;

V - divergências quanto a aspectos técnicos fundamentais relacionados à alegação das partes quanto ao cumprimento ou descumprimento de encargos pela outra, nos limites definidos em contrato.

Art. 26 O objeto dos contratos de parceria poderá ser adaptado ou alterado durante a sua execução, por proposição do parceiro público ou do parceiro privado, inclusive quando demonstrada a sua obsolescência por razões técnicas ou econômicas ou por inadequação do projeto original, nos termos previstos em contrato, vedada a desnaturação de seu objeto.

§ 1º Toda alteração no objeto da parceria deverá pressupor a manutenção das condições econômicas da proposta classificada na licitação, assegurando-se a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

§ 2º Os contratos de parceria de longo prazo não estão sujeitos aos limites à alteração do objeto e de valor impostos pelo art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 27 Os contratos de parceria poderão pressupor garantias prestadas pela Administração Pública ou por suas entidades, inclusive por fundo garantidor ou empresa criada ou afetada a essa finalidade, com vistas a acautelar as contraprestações públicas de qualquer natureza, nos termos definidos em contrato.

Parágrafo Único. Será admitida a criação de contas-garantia destinadas a reservar recursos oriundos de repasses do Fundo de Participação dos Estados e de outras fontes, destinados a garantir o cumprimento das contraprestações públicas assumidas pelo parceiro público no contrato de parceria.

Art. 28 No âmbito da execução dos contratos de parceria estará caracterizada a mora da Administração Pública sempre que esta exceder os prazos definidos em contratos para o cumprimento de suas obrigações, sendo que atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao cumprimento das contraprestações públicas autorizam o parceiro privado a suspender suas obrigações até que se verifique o devido adimplemento, que deverá incorporar os acréscimos moratórios e compensatórios

devidos no período, sem prejuízo do direito do concessionário ao acionamento da garantia. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 29 Os contratos de parceria deverão prever regras e procedimentos para a postulação de reequilíbrio econômico-financeiro, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a 60 (sessenta) dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio.

Parágrafo Único. Será admitida a prorrogação do prazo referido no caput deste artigo, na hipótese de sua insuficiência em função de complexidades de análise devidamente justificadas pela Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 30 A execução do contrato de parceria poderá ser precedida da firmatura de termo para disciplinar prazos e condições ao cumprimento pelas partes de providências e obrigações preliminares à parceria, assim consideradas, exemplificativamente:

I - a realização de desapropriações e desocupações necessárias ao início da parceria;

II - a obtenção de licenciamentos ambientais e a regularização de passivos ambientais;

III - a estruturação de garantias contratuais, inclusive aquelas destinadas a acautelar o parceiro privado, quando ainda não concluídas;

IV - a obtenção de aceite por agente financiador de longo prazo sobre as garantias públicas, quando for o caso;

V - outras medidas e providências consideradas fundamentais e prévias ao início do curso do prazo da parceria.

Parágrafo Único. O termo para o cumprimento de providências e obrigações preliminares referido no caput deste artigo será um anexo obrigatório do edital de licitação do contrato de parceria e conterá prazos próprios e independentes dos prazos e da vigência da parceria, sendo que o adimplemento das obrigações estipuladas poderá caracterizar-se como condição suspensiva à execução da parceria. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 31 O contrato de parceria poderá prever sistema de pagamento que contemple remuneração variável e atrelada ao desempenho do parceiro privado, limitando-se preferencialmente a parcela variável da remuneração ao valor estimado da margem de retorno do concessionário. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 32 O poder concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que durante a sua execução se verifique a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou na hipótese de ocorrência de evento atinente à álea extraordinária e extracontratual de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. Quando instituído pelo contrato de parceria comitê técnico cujas atribuições abranjam a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sua manifestação opinativa ou vinculativa, a depender dos termos contratuais, deverá ser considerada pela Administração em sua resposta. (Redação acrescida pela Lei nº 11420/2021)

Art. 33 Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria público-privada, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº. 11.079, de 2004.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Art. 34 A contraprestação a ser paga pela Administração Pública Municipal em razão dos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública Municipal;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

VI - tarifa cobrada dos usuários;

VII - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal.

§ 1º A contraprestação poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria público-privada.

§ 2º O contrato de parceria público-privada poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de contraprestação variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 3º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 35 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal nos contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 36 O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A arbitragem terá lugar no Município de Santana, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 37 Fica autorizado a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante contratação de Parceria Público-Privada ou delegação de Concessão, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e interesse social:

I - Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II - Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

§ 1º Fica o Município de Santana autorizado a contratar Parceria Pública-Privada e/ou delegar Concessão, mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

§ 2º Optando o Município de Santana participação e constituição de consórcio público, este será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções por todas as partes, observados as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38 Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, nos termos das Leis Federais nºs 11.079, de 2004, 8.987, de 1995, e 8.666, de 1993; sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Esta Lei terá aplicabilidade complementar à legislação federal, não podendo contrariá-la, especialmente as Leis nº11.079, de 2004; 8.987, de 1995, e 8.666, de 1993, e suas respectivas alterações.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, 21 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no município de Santana, com fins de promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a delegação de serviços públicos mediante Parcerias.

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que regulamentará as Parcerias Público-Privadas no Município de Santana, em nome do interesse social e econômico nos relacionamentos que a Administração Pública firmará com particulares, que tenham por objeto o desenvolvimento e fomento de atividades de extremo interesse da coletividade, buscando, sempre, o desenvolvimento de forma inteligente.

Ademais, o presente projeto, visa fortalecer a base legal do Município de Santana para que possamos, com segurança jurídica, delegar sob o regime de Parceria Público-Privada, para desenvolvimento de vários projetos, conforme interesse social, nas áreas de infraestrutura urbana; saneamento básico; promover a correta destinação final dos resíduos sólidos urbanos; eficientizar, operar e manter a iluminação públicas e entre vários outros projetos de melhorias e desenvolvimento.

Nos últimos anos o Município de Santana vem crescendo, e o relacionamento entre a Administração Pública e grandes empreendedores privados proporcionará, além da oportunidade de significativos investimentos, a expertise necessária para implementação de obras e serviços de grande vulto e alta tecnologia, promovendo o desenvolvimento sustentável e inteligente do Município de Santana, podendo ser, ainda, exemplo para o nosso país.

Pelo exposto, dada a importância do presente projeto de lei, encaminho o presente expediente para que seja apreciado por essa Casa Legislativa, com a consequente e célere aprovação do mesmo.

Firmes no propósito de sempre, contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Santana/AP, 21 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

§ 1º A contraprestação poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria público-privada.

§ 2º O contrato de parceria público-privada poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de contraprestação variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 3º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 35 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal nos contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 36 O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. A arbitragem terá lugar no Município de Santana, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 37 Fica autorizado a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante contratação de Parceria Público-Privada ou delegação de Concessão, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e interesse social:

I - Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II - Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

§ 1º Fica o Município de Santana autorizado a contratar Parceria Pública-Privada e/ou delegar Concessão, mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

§ 2º Optando o Município de Santana participação e constituição de consórcio público, este será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções por todas as partes, observados as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38 Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, nos termos das Leis Federais nºs 11.079, de 2004, 8.987, de 1995, e 8.666, de 1993; sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 082/2022
Recebido em 22/02/22
Jessica Ponte

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 09/2022 – PMS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com espeque no art. 27, inciso IV e 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º _____/2022 – PMS, que institui o Programa municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no município de Santana, com fins de promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a delegação de serviços públicos mediante Parcerias.

O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que regulamentará as Parcerias Público-Privadas no Município de Santana, em nome do interesse social e econômico nos relacionamentos que a Administração Pública firmará com particulares, que tenham por objeto o desenvolvimento e fomento de atividades de extremo interesse da coletividade, buscando, sempre, o desenvolvimento de forma inteligente.

Ademais, o presente projeto, visa fortalecer a base legal do Município de Santana para que possamos, com segurança jurídica, delegar sob o regime de Parceria Público-Privada, para desenvolvimento de vários projetos, conforme interesse social, nas áreas de infraestrutura urbana; saneamento básico; promover a correta destinação final dos resíduos sólidos urbanos; eficientizar, operar e manter a iluminação públicas e entre vários outros projetos de melhorias e desenvolvimento.

Nos últimos anos o Município de Santana vem crescendo, e o relacionamento entre a Administração Pública e grandes empreendedores privados proporcionará, além da oportunidade de significativos investimentos, a expertise necessária para implementação de obras e serviços de grande vulto e alta tecnologia, promovendo o desenvolvimento sustentável e inteligente do Município de Santana, podendo ser, ainda, exemplo para o nosso país.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em

sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Santana/AP, 21 de fevereiro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal De Santana